



Processo nº: 88932765, de 29/10/2021
Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira
Assunto: Licitação

PARECER Nº 261/2022 - AJU

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2022**, apresentada pela Empresa **S.M GUIMARÃES EIRELI.**, por meio da qual impugna o edital, seguida do Despacho nº 107/2022 – CPL, de lavra da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhada a esta Especializada com prazo para resposta fixado pelo instrumento convocatório.

A referida Empresa nas razões de sua impugnação alega em síntese a não exigência do Instrumento convocatório para os itens 37, 38 e 48 o enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

A Comissão Permanente de Licitação por meio do Despacho n.º 107/2022 – CPL acerca da matéria impugnada, transcreveu o item 4.4 do Termo de Referência:

*“4.4 Os materiais deverão ser entregues em suas embalagens originais de forma a permitir a completa segurança durante o transporte. As embalagens deverão conter a marca, fabricante, validade, procedência, **tudo de acordo com a legislação vigente.** (...).*

Informou ainda a Comissão Permanente de Licitação:

Desse modo, em que peses não haver indicação expressa sobre o cumprimento de determinadas legislações, todas as normativas aplicáveis ao objeto a ser contratado devem ser observadas pelos prováveis participantes da licitação.





Portanto, não está o fornecedor dispensado de atender as leis que lhe são importantes.

Os autos vieram a esta Especializada para apreciação, por meio do Despacho nº 107/2022 – CPL, a fim de exarar manifestação com base nos fundamentos jurídicos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, aduz ser tempestiva a presente impugnação visto que, em conformidade ao item 4.4 do edital do Pregão Eletrônico em questão, poderá haver a sua apresentação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, sessão esta que irá se realizar na data de **25/03/2022**, às 9h:00m.

Reza o item 4.4 do Edital de Licitação nº 006/2022:

4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico licitação.comurg@gmail.com, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.

Da mesma forma é o que dispõe a Lei n.º 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, vejamos:

Lei 13.303/16

Art. 87. omissis.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (g.n.)

Regulamento de Licitações e Contratos

Artigo 31 – Pedido de esclarecimento e impugnação

1– Cidadãos e agentes econômicos podem pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 5 (cinco)

2/7





dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a comissão permanente de licitação responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis. (g.n.)

Nesta esteira, verifica-se que a empresa **S.M GUIMARÃES EIRELI.**, apresentou tempestivamente sua impugnação, tendo observado o ordenamento jurídico em vigor acima transcrito.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Conforme já detalhado alhures, a Impugnante suscitou e alegou em sua peça impugnatória, a não exigência do Instrumento convocatório para os itens 37, 38 e 48 o enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo:

Contudo, infelizmente, o edital omite uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Ou seja, é imprescindível que a fabricação e fornecimento desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório. Cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: “Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas”, dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores.





No mérito, destaca ainda a Impugnante que a não exigência prevista no certame vão em desencontro a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável.

IV– DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tendo sido a presente impugnação apresentada tempestivamente, e estando presente todos os demais requisitos de admissibilidade exigidos, em conformidade ao que prevê o item 4.4 do edital, manifesta-se pelo seu **conhecimento**.

De início, convém pontuar que os princípios estampados no *caput* do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

Em todo o procedimento licitatório deve-se seguir em conformidade com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório, bem como às regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes, configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o presente procedimento licitatório.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da

4/7





moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

E ainda, de acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”

A Impugnante apresentou as razões antes da abertura das propostas questionando a falta de exigência legal no que interfere na segurança do meio ambiente nacional dos itens 27, 38, 48 para que estejam enquadrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Além disso, indispensável considerar o conteúdo do Despacho nº 107/2022 CPL que em resposta ao Impugnado, aduz que o Termo de Referência no item 4.4 exige que os materiais que serão entregues deverão estar de acordo com a legislação vigente.

Tendo em vista que consta no Termo de Referência do Edital, a exigência legal de fornecer os materiais de acordo com a legislação vigente, o licitante que apresentar em sua proposta marca/modelo que descumpra a legislação será desclassificado, por não atender o exigido no Edital.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório os licitantes têm a obrigação de cumprir na íntegra o que exige este edital, a respeito do assunto os dos Tribunais manifestarão o seguinte:

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara / Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras

5/7





editais e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

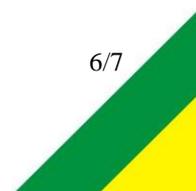
REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ART. 41 DA LEI 8.666/1993 – EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES – PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. *Presente o direito líquido e certo da impetrante, diante da evidente ilegalidade na sua desclassificação no certame, eis que atendeu ao disposto no edital, impondo-se a manutenção da sentença a fim de considerá-la habilitada. (TJPR - 4ª C.Cível - 0001508-53.2021.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 14.12.2021)
(TJ-PR - REEX: 00015085320218160024 Almirante Tamandaré 0001508-53.2021.8.16.0024 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 14/12/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2021).*

Oportunamente, vale lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Em suma, em conformidade e convalidando conforme o Edital a Comissão Permanente de Licitação por meio do Despacho nº 107/2022 - CPL, manifesta que o apesar de não conter expressamente no edital o cumprimento de determinadas legislações, todas as normativas devem ser levadas em conta pelos licitantes.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme Despacho nº 107/2022 - CPL, oriundo da Comissão





Permanente de Licitação, sobre a impugnação apresentada pela empresa S.M GUIMARÃES EIRELI, **posiciona que devem ser recebidos, porém não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seus acolhimentos.**

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada previstos no Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade dos órgãos competentes desta Companhia.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior. Após, sejam os autos devolvidos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 24 dias do mês de março de 2022.

LUCIANA DE MELO ABRÃO

Advogada OAB/GO 21.269

Assessora Jurídica

UÉRICA AGAPITO PEREIRA

Advogada OAB/GO 57.420

Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 261/2022 – AJU.**

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado OAB/GO 50.535

Chefe da Assessoria Jurídica

